

PARECER nº. , de 2009

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**,
em caráter terminativo, sobre o **Projeto de
Lei da Câmara nº 174, de 2009** (PL nº
613, de 2007, na origem), que *dispõe sobre
o exercício da profissão de Repentista.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2007, De autoria do **Deputado André de Paula**, que tem por finalidade reconhecer a atividade de Repentista como profissão artística.

Para tanto, o projeto estabelece que:

1. repentista é aquele utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular;
2. são considerados repentistas, além de outros artistas que as entidades de classe venham a reconhecer, os cantadores e violeiros improvisadores, os emboladores e cantadores de Coco, os poetas repentistas e os cantadores e declamadores de causos da cultura popular e os escritores de cultura de cordel;

3. aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que tratam sobre a duração da jornada de trabalho dos músicos;
4. a profissão de repentista passa a integrar o quadro de atividades que consta do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

O objetivo da presente proposição não é o de defender, tão somente, interesses de classe, mas o de promover e proteger, sobretudo, as diversas formas de manifestação da cultura popular, preceitos perseguidos pela Constituição Federal.

Deve-se reconhecer, ainda, a iniciativa do Deputado Wilson Braga, do Estado da Paraíba, que em Legislatura anterior encampou a idéia que agora movimento, atendendo aos legítimos interesses de poetas, cantadores, repentistas e cordelistas de todo Brasil.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição mereceu a aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissão.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, tornando-a apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

O repente nordestino é um dos melhores exemplos de uma arte popular complexa e dinâmica. Este fenômeno cultural é elemento dos mais importantes de uma tradição poética em processo constante de adaptação a novas condições de trabalho poético. Concentrando-se, no século XIX, no interior do Nordeste, hoje, está presente em grandes centros urbanos do Brasil, em contato cada vez maior com novas platéias, assim como com um conjunto de referências culturais que extrapolam aquelas ditas populares.

Grandes escritores como Guimarães Rosa, Graciliano Ramos, José Lins do Rego e João Cabral de Melo Neto sofreram influência dessa forma de literatura popular. A literatura de cordel serviu de base para toda a obra de Ariano Suassuna. A peça *O Auto da Comadecida*, por exemplo, que foi escrita inicialmente em um ato, a partir do cordel *O Julgamento do Cachorro*, de Leandro Gomes de Barros, foi acrescida de outros dois, tendo como base, também, outros dois cordéis.

Atualmente, os cantadores apresentam-se em shows em praças públicas, em teatros, em comícios políticos, apresentações em rádio, em programas e comerciais de televisão, em escolas e universidades, em solenidades de órgãos governamentais, gravações de discos etc.

Infelizmente, a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*, não abrange a atividade do repentista. Nem mesmo o Quadro Anexo ao Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a lei supracitada e contém as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões faz qualquer referência ao repentista.

A proposição é, portanto, meritória, eis que preenche lacuna importante em nossa legislação que, injustificadamente, não incluiu entre os artistas a figura do repentista, que tanto vem contribuindo para o desenvolvimento e enriquecimento da

cultura popular brasileira e, há muito, merecendo seu reconhecimento formal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2009.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 174 de 2009, de autoria do Deputado André de Paula.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

**Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente**